

Ficam as partes intimadas, por seus advogados, da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

“Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial Eleitoral (fls. 572/590) interposto pelos recorrentes em epígrafe, inconformados com as decisões exaradas por esta Corte Regional no bojo dos Acórdãos nºs 22.498 (fls. 525/532) e 22.542 (563/567), através dos quais, respectivamente, deu-se parcial provimento às insurgências para determinar a anulação da sentença a quo, bem como o retorno dos autos ao Juízo de origem para inclusão do candidato a Vice Prefeito na lide e, ato contínuo, conheceu-se e considerou-se protelatórios os embargos a seguir interpostos pelas partes, com a consequente aplicação de multa, para cada recurso, no aporte de cinco mil reais, nos termos do voto do relator, Juiz José Maria Teixeira do Rosário.

Em síntese, os recorrentes argumentam que: 1) a presente irrisignação é tempestiva, posto que o Acórdão do qual se recorre teria sido publicado no Diário Oficial do Estado de 07.10.09 (quarta-feira) e protocolado em 13/10/2009 (terça-feira), em razão do feriado nacional do dia 12.10.09; 2) os embargos não são protelatórios, porque objetivavam o prequestionamento da matéria suscitada perante o Tribunal Regional Eleitoral, pelo que entendem ser indevida a multa aplicada pela pretensa procrastinação; 3) as decisões inquinadas ofenderam ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, bem como ao art. 275, §4º do Código Eleitoral; 4) é assente que os embargos com o fim de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios, na esteira de pacífica jurisprudência das Cortes Superiores; 5) a circunstância de não se extinguir a ação pela ausência de citação tempestiva do litisconsorte necessário violaria o art. 41-A da Lei 9.504/97, bem como aos artigos 47, 245, 249, 267, IV e VI, todos da Lei Adjetiva Civil e 5) invocam dissídio jurisprudencial citando arestos de outros Regionais: RO nº 32607/SP, Rel. Min. Galdino Toledo Júnior e os Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 5.897/MG, Rel. Des. José Antonino Baía Borges.

Requerem, ao final, que o TSE conheça do recurso especial e dê-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a representação, reconhecendo a preclusão, para os fins de extinguir a ação sem resolução do mérito”.

Relatado, decido.

Sem maiores digressões, tenho que o presente recurso especial não atende aos requisitos de admissibilidade porque fulminado pela intempestividade, nos termos do art. 275, §4º, do Código Eleitoral.

Com efeito, os embargos interpostos pela ora recorrente foram conhecidos e rejeitados, à unanimidade, em razão de objetivar rediscutir pontos já conhecidos e debatidos pelo colegiado desta Corte Regional, impondo-se, por outro lado, a aplicação de multa pelo caráter protelatório do instrumento (Ac. 22.542, Rel. Juiz José Maria Teixeira do Rosário, fls. 563/567).

Outrossim verifico, sem maior esforço, ser o presente Recurso Especial intempestivo, considerando que, nos termos do art. 275, §4º, do Código Eleitoral, os aclaratórios tidos como protelatórios não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do TSE, ex vi:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração protelatórios não interrompem o prazo para interposição de recurso.

(...)”

(RESPE 34441, Rel. Min. Eros Grau, p. 17.12.2008)

- o - o - o -

“TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO (ARTIGO 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL). REJEIÇÃO.

Embargos manifestamente protelatórios atraem a incidência do § 4º do artigo 275 do Código Eleitoral.

(RESPE nº 32.831, Rel. Min. Fernando Gonçalves, p. 03.12.2008)”

Sobre o tema cito ainda doutrina de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, senão vejamos:

“Já se viu que, opostos tempestivamente os embargos declaratórios, fica interrompido o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Mercê desse efeito interruptivo, os embargos de declaração sobressaem como o recurso que se revela com mais propensão a estimular o intuito de procrastinação. Assim, na intenção de obter mais tempo, de dispor de um maior prazo ou até mesmo de protelar o andamento do feito, poderia a parte lançar mão dos embargos declaratórios, pois seu ajuizamento tempestivo tem o condão de interromper o prazo para outros recursos.

Dai, quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, deve-se aplicar a regra contida no parágrafo único do art. 538 do CPC, impondo-se a multa ali prevista.”

Ao fim e ao cabo, não atende ao requisito da tempestividade o recurso especial interposto apenas no dia 13.10.2009 (fls. 572, Prot. Nº 12.506/09) em face de Acórdão publicado em 03.09.2009 (fls. 533), fora, portanto, do tríduo legal, uma vez que, conforme demonstrado, o efeito interruptivo dos declaratórios não se operou.

ISTO POSTO, NEGOU SEGUIMENTO AO presente RECURSO ESPECIAL ante sua patente intempestividade, com fulcro no art. 275, §4º, do Código Eleitoral.

P.R.I.

Belém, 20 de outubro de 2009

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente.”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 203/09 RECURSO ESPECIAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 55

RECORRENTE: JEFFERSON DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: MÁRIO DAVID PRADO SÁ
RECORRIDOS: WALCIR OLIVEIRA DA COSTA e LUIS WANDERLEY RISUENHO DE ALENCAR
ADVOGADOS: CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO e OUTROS

Ficam INTIMADAS as partes, por seus advogados, da decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja – Presidente, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

“Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial (fls. 267/273) interposto por JEFFERSON DE OLIVEIRA LIMA, inconformado com as decisões deste Tribunal exaradas no bojo do Recurso Contra Expedição de Diploma Eleitoral em epígrafe -Acórdão nº 22.475 e Acórdão nº 22.541 -, através dos quais, respectivamente, foi conhecido e negado provimento ao recurso e, ato contínuo, conhecidos e considerados protelatórios os embargos a seguir interpostos, nos termos do voto do relator, Juiz André Ramy Pereira Bassalo.

Argumenta o recorrente que: 1) os embargos declaratórios com o fim de prequestionar a matéria não podem ser considerados protelatórios, a teor do disposto na Súmula nº 98 do STJ e 2) que os Embargos manejados pelo recorrente pretendia combater Acórdãos obscuros, contraditórios e omissos, pois as contas do primeiro Recorrido foram julgadas à revelia pelo TCU, como faria prova a documentação constante às fls. 17/42.

Requer, ao final, que seja cassado do diploma dos recorridos, Prefeito de Irituia, Sr. Walcir Oliveira da Costa e o Vice-Prefeito, Sr. Luis Wanderley Risuenho e, a decretação de suas inelegibilidades pelos próximos três anos subsequentes”, bem como, que a reforma da decisão que aplicou a multa por procrastinação”.

Suscintamente relatado, decido.

Sem maiores digressões, tenho que o presente recurso especial não atende aos requisitos de admissibilidade porque fulminado pela intempestividade, nos termos do art. 275, §4º, do Código Eleitoral.

Com efeito, os embargos interpostos pela ora recorrente foram conhecidos e rejeitados, à unanimidade, em razão da decisão contida no Acórdão não apresentar nenhum vício que motivasse o seu ataque via Embargos Declaratórios, impondo-se, por outro lado, a aplicação de multa pelo caráter protelatório do instrumento (Ac. 22.541, Rel. Juiz André Ramy Pereira Bassalo, fls. 259/262).

Outrossim verifico, sem maior esforço, ser o presente Recurso Especial intempestivo, considerando que, nos termos do art. 275, §4º, do Código Eleitoral, os aclaratórios tidos como protelatórios não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do TSE, ex vi:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração protelatórios não interrompem o prazo para interposição de recurso.

(...)”

(RESPE 34441, Rel. Min. Eros Grau, p. 17.12.2008)

- o - o - o -

“TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO (ARTIGO 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL). REJEIÇÃO.

Embargos manifestamente protelatórios atraem a incidência do § 4º do artigo 275 do Código Eleitoral.

(RESPE nº 32.831, Rel. Min. Fernando Gonçalves, p. 03.12.2008)”

Sobre o tema cito ainda doutrina de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, senão vejamos:

“Já se viu que, opostos tempestivamente os embargos declaratórios, fica interrompido o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Mercê desse efeito interruptivo, os embargos de declaração sobressaem como o recurso que se revela com mais propensão a estimular o intuito de procrastinação. Assim, na intenção de obter mais tempo, de dispor de um maior prazo ou até mesmo de protelar o andamento do feito, poderia a parte lançar mão dos embargos declaratórios, pois seu ajuizamento tempestivo tem o condão de interromper o prazo para outros recursos.

Dai, quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, deve-se aplicar a regra contida no parágrafo único do art. 538 do CPC, impondo-se a multa ali prevista.”

Ao fim e ao cabo, não atende ao requisito da tempestividade o recurso especial interposto apenas no dia 09.10.2009 (fls. 267, Prot. Nº 12.452/09) em face de Acórdão publicado em 19.08.2009 (fls. 225), fora, portanto, do tríduo legal, uma vez que, conforme demonstrado, o efeito interruptivo dos declaratórios não se operou.

ISTO POSTO, NEGOU SEGUIMENTO AO presente RECURSO ESPECIAL ante sua patente intempestividade, com fulcro no art. 275, §4º, do Código Eleitoral.

P.R.I.

Belém, 19 de outubro de 2009

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente”

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 204/09
RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 4.465**
RECORRENTES: APARECIDO FLORENTINO DA SILVA e COLIGAÇÃO UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO

ADVOGADOS: ROBÉRIO ABDON D’ OLIVEIRA e OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ficam INTIMADOS os recorrentes, por seus advogados, da decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja – Presidente, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

“Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por APARECIDO FLORENTINO DA SILVA E COLIGAÇÃO UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.462, através do qual esta Corte, à unanimidade, acolheu preliminar de inadequação recursal e não conheceu de recurso eleitoral, nos termos do voto do relator, Juiz André Ramy Pereira Bassalo (fls. 118/121).

Desta decisão foram opostos, inicialmente, embargos declaratórios para suprir pretensas omissões, contudo estes foram, à unanimidade, conhecidos e rejeitados (Ac. nº 22.538, p.30.09.09).

Aduz, em síntese, o recorrente, que: 1) o ato judicial inicialmente atacado, qual seja, despacho do Juízo Eleitoral de 1º Grau, possui conteúdo decisório e, por isso, é passível de impugnação por Recurso Eleitoral Inominado; 2) a não devolução do prazo para defesa feriu o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, consubstanciando afronta ao disposto no art.22, I, “a” da LC nº 64/90 e art.5º, LV da Constituição Federal.

Requer, ao final, após analisada a admissibilidade recursal, seja o apelo especial conhecido e provido para que se determine o autor da Ação de Investigação Judicial Eleitoral que promova a regular notificação dos investigados, no prazo de 72 horas, sob pena de indeferimento da petição inicial ou, subsidiariamente, para que seja conhecido e apreciado o mérito do Recurso Eleitoral interposto.

É o breve relatório. Decido:

O recurso é tempestivo e subscrito por advogado habilitado nos autos, contudo não merece prosperar face a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 121, §4º, incisos I e II, da CF/88 e art. 276, I, “a” e “b” , do Código Eleitoral. Vejamos:

Com efeito, a petição de Recurso Especial deve conter: 1) a exposição do fato e do direito; 2) a demonstração do cabimento do recurso interposto; 3) as razões do pedido de reforma da decisão e 4) quando o apelo fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação de repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda, pela reprodução do julgado na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer hipótese, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (CPC, art. 541, I a III e parágrafo único).

Deste modo, a demonstração do cabimento do recurso é requisito tido como imprescindível à sua admissibilidade, o que em nenhum momento foi demonstrado com clareza.

Os arts. 121, §4º, incisos I e II, da Carta Maior e 276, I, “a” e “b” , do CE, preconizam que cabe recurso especial quando as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais forem proferidas contra expressa disposição da Constituição Federal ou de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Para que haja a violação de expressa disposição de lei é necessário que o recorrente demonstre a afronta de forma objetiva, não sendo suficiente afirmar que esta existiu sem demonstrá-la, pois não pode haver, em sede de recurso especial, o simples reexame de matéria fático-probatória. Nesse sentido, cito jurisprudência: “(...) Alegação genérica de ofensa. Enunciado no 284 da súmula do STF. (...) II - É mister que o recorrente, no recurso especial, aponte especificamente em que ponto o acórdão recorrido afrontou dispositivo da Constituição, de lei ou de resolução deste Tribunal, sob pena de não ser conhecido por falta de fundamentação. (...)”

(Ac. TSE no 5.838, de 13.9.2005, rel. Min. Cesar Asfor Rocha)

- o - o - o -

(...) Ausência dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial. É inviável o recurso que se limita a apontar os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, sem, contudo, demonstrar em que consistiria a referida violação. Incidência da Súmula no 284 do STF. (...)”

(Ac. TSE no 5.957, de 19.12.2005, rel. Min. Gilmar Mendes.)

O recorrente alega em suas razões recursais que a decisão combatida merece ser reformada diante da “afronta ao disposto no art.22, I, “a” da LC 64/90, e art.5º, LV da Constituição”.

Cumpra-me ressaltar, contudo, que a alegação apresentada pelo recorrente como fundamento para cabimento do presente recurso especial, a saber, cerceamento de defesa, em razão da ausência, no mandado de notificação, dos documentos que acompanharam a peça vestibular da representação eleitoral, não atendeu ao requisito do prequestionamento, uma vez que não foi devidamente enfrentada por este Tribunal no decurso combatido.

Com efeito, na decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.462 (fls. 118) nota-se que, nos termos do voto do Relator, foi negado provimento ao recurso por se entender que a insurgência era incabível, em face da irrecorribilidade das decisões interlocutórias em sede de investigação judicial, em consonância com a jurisprudência do TSE.

Portanto, a meu ver, o Acórdão nº 22.462 aplicou corretamente, em cotejo com os documentos constantes dos autos, os ditames normativos ao caso, não ocorrendo, em nenhum momento, expressa contrariedade à lei ou à Constituição Federal.